SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009248-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: JOICE MIRANDA ALVES DE CARVALHO

Requerido: **RENATA FATORI PIASSI**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOICE MIRANDA ALVES DE CARVALHO propõs ação monitória contra **RENATA FATORI PIASSI**, alegando que é credora da requerida da importância de R\$ 4.800,00, atualizado em R\$ 5.903,11 até 31/08/2015, relativo a um cheque prescrito. Pede, em linhas gerais, o pagamento ou a formação do título executivo.

Entranhados com a peça inicial vieram os documentos de fls. 05/23.

O título cambial original, relativo a esta ação, foi juntado por linha à fl. 45.

A requerida, devidamente citada (fl. 46), apresentou embargos (fls. 47/58). Preliminarmente, alegou a carência da ação pela utilização de via inadequada. No mérito, alegou que nunca emitiu qualquer cheque à autora; que o procedimento é inadequado e a procedência jamais poderá ser alcançada; que a prescrição não pode ser superada, já que nenhum direito é infinito; que não foi demonstrada causa para a emissão do cheque; que a cártula apresenta várias caligrafias e tipos de caneta utilizadas.

Réplica às fls. 62/68.

A autora/embargada manifestou sua discordância com o pedido de gratuidade feito pela ré/embargante em sede de defesa. Sobreveio decisão informando que a impugnação à assistência deve ocorrer em autos próprios.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Dispensadas outras provas, passa-se ao julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalte-se que a via eleita pela autora mostra-se pertinente à cobrança do crédito alegado, representado pelo documento de fl. 07, emitido pela ré, cuja eficácia cambial já está prescrita. Adequado o meio processual escolhido, pois o cheque prescrito constitui prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo extrajudicial.

Não se exigem, para o pleito monitório, os requisitos de liquidez e exigibilidade da dívida. Basta a certeza provável do crédito da parte, representado pela prova escrita que fornece ao

juízo; isso até porque a monitória é ação de conhecimento com a especialidade de possuir uma fase executória antecipada, caso não haja oferecimento dos embargos ou estes sejam julgados improcedentes.

No mais, todo o procedimento é o ordinário (comum), com a possibilidade ampla de produção de provas. No presente caso, a autora juntou o cheque prescrito (fl. 07) e demonstrativo de débito, satisfazendo os requisitos legais.

A autora demonstrou documentalmente o crédito, consubstanciado pelo cheque prescrito emitido pela requerida, sem o devido pagamento.

Atente-se, ainda, que o prazo para a parte ingressar com ação monitória é de 05 anos contados da emissão da cártula, conforme Súmula 503, do STJ: *O prazo para ajuizamento da ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.*

Nos mesmos termos é a Súmula 18, do Tribunal de Justiça de São Paulo: *Exigida* ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5°, I).

Colocada a questão nesses termos, a ação foi distribuída em 04/09/2015 e o cheque foi emitido em 23/08/2014 (fl. 07); lLogo, a ação não está prescrita.

Destaco, também, que a discussão sobre a origem do crédito sequer é necessária ante a não causalidade do cheque, ou seja, a desvinculação do título ao negócio que lhe deu origem. Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CHEQUE PRESCRITO - Ação monitória- Irrelevância da discussão acerca da causa debendi Independência e autonomia da obrigação contraída na cártula (artigo 13 da Lei nº 7.357/85) Ausência de prova inequívoca da ocorrência de causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito reclamado Título em poder da portadora Procedência decretada nesta instância ad quem Recurso provido Ação monitória - Cheques prescritos Emissão dos cheques não contestada pelo devedor - Desnecessidade de demonstração da causa subjacente - Presunção de exigibilidade da dívida não elidida pelo criador do título Prescrição afastada - Constituição do título executivo judicial Embargos julgados improcedentes - Recurso não provido

Monitória Cheques prescritos Não é necessário declinar-se a causa subjacente da emissão do cheque prescrito na ação monitória O cheque prescrito é título bastante para instruir ação monitória, que possui como requisito a prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 1.102a do CPC A ação monitória com base em cheque prescrito dispensa a causa da sua emissão Ademais, embargante reconheceu a emissão dos cheques com base em compra e venda de materiais de limpeza da embargada - O cheque representa instrumento de confissão de dívida, incumbindo ao emitente a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação (art. 333, II, do CPC) Prova da inexigibilidade do débito não produzida. Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal - Incidência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo. Recurso negado.

Portanto, inoponíveis à autora as exceções pessoais arguidas pela requerida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o sucesso da ação monitória é suficiente a demonstração de prova escrita, sem eficácia de título executivo, que comprove a existência de um crédito em favor de quem o postula, sem se cogitar da discussão da causa que, no presente caso, deu origem à emissão do cheque de fl. 07, pois não está fundada em nenhuma das hipóteses do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 7.357/85, bem como por não ter sido o título emitido ou adquirido de má-fé ou para prejudicar o sacador.

Não há argumento convincente capaz de justificar o acolhimento dos embargos.

O cheque, como se sabe, é ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar, a alguém, quantia determinada, em data certa.

Os escritos no título apenas demonstram a sua movimentação e não tem o condão de influenciar nesta lide.

No caso, a embargante não nega ter emitido a cártula. Além disso, a posse do título pela autora e a inexistência de quitação regular firmam a presunção de que a dívida não foi paga.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$ 5.903,11) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais. O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA